LEI MUNICIPAL Nº 1345/98 DE 04.09.98

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PARCELAMENTO, MEDIANTE CONFISSÃO DE DÍVIDA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE MODELO - SC, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALTER RUBENS CESCO, PREFEITO MUNICIPAL DE MODELO, EM EXERCÍCIO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER, QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE MODELO, ESTADO DE SANTA CATARINA, VOTOU, APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI;

ART. 1º. - FICA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MODELO, AUTORIZADO, A CONCEDER, MEDIANTE REQUERIMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DO SUJEITO PASSIVO, PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS VENCIDOS E INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, SENDO REFERENTE OS EXERCÍCIOS DE 1993 Ä 1997 INCLUÍDO TAMBÉM OS CRÉDITOS VENCIDOS DE 1998 E OS CRÉDITOS EM EXECUÇAO DE 1992.

ART. 2º - FICA IGUALMENTE O EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZADO A CONCEDER A ANISTIA DOS JUROS E MULTA, NA TOTALIDADE, AOS CONTRIBUINTES QUE EFETUAREM O PARCELAMENTO MEDIANTE CONFISSÃO DE DÍVIDA E /OU PAGAMENTO A VISTA, NA FORMA DESTA LEI.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - AO CONTRIBUINTE QUE EFETUAR O PAGAMENTO A VISTA SERÁ IGUALMENTE CONCEDIDO DESCONTO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DÉBITO TOTAL, ATUALIZADO MONETARIAMENTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A ANISTIA DE QUE TRATA ESTE ARTIGO INCIDIRÁ NO CALCULO PARA CONSOLIDAÇAO DO DÉBITO PARA FINS DE PARCELAMENTO E /OU PAGAMENTO A VISTA.

ART. 3º. - PODERÁ SER CONCEDIDO O PARCELAMENTO EM ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) PRESTAÇÕES MENSAIS E SUCESSIVAS, DEVENDO OS SEUS VALORES SEREM EXPRESSOS EM UNIDADES FISCAIS DE REFERENCIA - UFIRs.

Parágrafo Único - O VALOR DE CADA PARCELA NÃO PODERÁ SER, EM CADA CASO, INFERIOR AO VALOR DE 20 (vinte) UNIDADES FISCAIS DE REFERENCIAS - UFIR's , SENDO CONSIDERADO O VALOR GLOBAL DO REQUERIMENTO.

LEI MUNICIPAL 1345/98

ART. 4º. - O PARCELAMENTO SOMENTE SERÁ CONCEDIDO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, APÓS O PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENDE A 1ª (PRIMEIRA) PARCELA, DO CRÉDITO OBJETO DO PARCELAMENTO.

ART. 5º. - A CONCESSÃO DO PARCELAMENTO NÃO GERA DIREITO ADQUIRIDO E SERÁ REVOGADO, DE OFÍCIO, SEMPRE QUE SE APURE QUE O BENEFICIADO NÃO SATISFAZIA OU DEIXOU DE SATISFAZER AS CONDIÇÕES, OU NãO CUMPRIA OU DEIXOU DE CUMPRIR OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PARCELAMENTO, COBRANDO-SE O CRÉDITO COM OS COMPETENTES ACRESCIMOS LEGAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA REVOGAÇÃO DE OFÍCIO DO PARCELAMENTO, NÃO SE COMPUTARÁ, PARA EFEITO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DO CRÉDITO, O TEMPO DECORRIDO ENTRE A SUA CONCESSÃO E A SUA REVOGAÇÃO.

ART. 6º - O PRAZO DE VALIDADE PARA EFETUAR O PARCELAMENTO MEDIANTE CONFISSÃO DE DÍVIDA, SOMENTE SERÁ DEFERIDO O PEDIDO AOS QUE REQUEREREM ATÉ O DIA 15 DE NOVEMBRO DE 1998. APÓS ESTA DATA, AOS DEVEDORES QUE NÃO EFETUAREM O PAGAMENTO OU O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME MENCIONADO NESTA LEI, SERÁ IMEDIATAMENTE EXPEDIDO PELO SETOR DE TRIBUTAÇÃO, AS COMPETENTES "CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA", E ENCAMINHADOS PARA O DEPARTAMENTO JURÍDICO, PARA FINS DE COBRANÇA NOS TERMOS DA LEI.

ART. 7º - CONSOLIDADO O DÉBITO, E DEFERIDO O PARCELAMENTO, SERVIRÁ ESTE COMO CONFISSÃO DE DÍVIDA IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL POR PARTE DO DEVEDOR, FICANDO AUTORIZADO O SETOR DE TRIBUTAÇÃO, A CANCELAR A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA CORRESPONDENTE.

ART. 8º - O NÃO PAGAMENTO DE 03 (TRES) PARCELAS CONSECUTIVAS , IMPLICARÁ NO CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO PARCELAMENTO, INDEPENDENTE DE PRÉVIO AVISO OU NOTIFICAÇÃO, PROMOVENDO-SE DE IMEDIATO A INSCRIÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM DÍVIDA ATIVA, PARA IMEDIATA COBRANÇA JUDICIAL.

§ ÚNICO - O ATRASO NO PAGAMENTO DO PARCELAMENTO INCIDERÁ OS ACRESCIMOS PREVISTOS EM LEI.

MODELO 2000
MODELO SOMOS TODOS NÓS

LEI MUNICIPAL 1345/98

ART. 9º. - A SECRETARIA DA FAZENDA, RESPONSÁVEL PELO FISCO, É COMPETENTE PARA DECIDIR SOBRE O PARCELAMENTO, OBEDECENDO OS SEGUINTES TRÂMITES: INSTAURARÁ PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, APURANDO OS VALORES COM A EMISSÃO DE CERTIDÃO, PROPONDO O PARCELAMENTO JUNTO AOS DEVEDORES INTERESSADOS E, APÓS CONFESSADO E ACEITO PELO SUJEITO PASSIVO, SERÁ **HOMOLOGADO** PELA AUTORIDADE COMPETENTE, QUE EXPEDIRÁ UM **TERMO DE ACORDO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO**, COM OS TERMOS AJUSTADOS NA FORMA NO ANEXO ÚNICO.

ART. 10 - HOMOLOGADO O PARCELAMENTO MEDIANTE CONFISSÃO DE DÍVIDA , O DÉBITO SERÁ CONSOLIDADO E SERÁ CONSIDERADO COMO MONTANTE DO VALOR, O RESULTADO DA SOMA DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MAIS A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DO DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO, CONFORME AUTORIZADO EM LEI, ANISTIADO A MULTA E JUROS.

§ 1º - O VALOR CONSOLIDADO DO DÉBITO SERÁ EXPRESSO EM UFIR DA DATA DA CONCESSÃO DO PARCELAMENTO.

§ 2º - O VALOR DE CADA PARCELA EM REAIS SERÁ OBTIDO PELA MULTIPLICAÇAO DA QUANTIDADE DE UFIR PELO SEU VALOR DO DIA DO PAGAMENTO.

ART. 11 - AS PRESTAÇÕES DO PARCELAMENTO CONCEDIDO, VENCERÃO SUCESSIVAMENTE, NO DIA 10 DE CADA MÊS, A PARTIR DO MÊS SEGUINTE À CONCESSÃO DO PARCELAMENTO MEDIANTE CONFISSÃO DE DÍVIDA, DEVENDO SER OBSERVADO O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 5º DA PRESENTE LEI.

ART. 12 - REVOGADO O PARCELAMENTO , O SALDO DEVEDOR SERÁ INSCRITO NOVAMENTE EM DÍVIDA ATIVA E INICIADA A AÇÃO DE EXECUÇÃO.

ART. 13 - CASO O DÉBITO ESTIVER EM JUÍZO, É CONDIÇÃO DE DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO, A COMPROVAÇAO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, BEM COMO, QUE O DÉBITO ESTEJA SEGURADO POR PENHORA, QUANDO SERÁ REQUERIDO PELO ASSESSOR JURÍDICO, O **ARQUIVO ADMINISTRATIVO** ATÉ SER TOTALMENTE PAGO O VALOR ORA CONVENCIONADO.

LEI MUNICIPAL 1345/98

ART. 14 -FICA O EXECUTIVO MUNICIPAL DE MODELO - SC, AUTORIZADO A EFETUAR A COMPENSAÇAO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, PODENDO RECEBER COMO PAGAMENTO, IMÓVEIS URBANOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MODELO, MEDIANTE AVALIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECÍFICA, DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇAO PERTINENTE A MATÉRIA E HOMOLOGAÇAO DA CAMARA DE VEREADORES.

§ 1º - OS CONTRIBUINTES QUE EFETUAREM O PAGAMENTO DE SEUS DÉBITOS NOS TERMOS DESTE ARTIGO, SERÃO IGUALMENTE BENEFICIADOS PELO PREVISTO NESTA LEI.

§ 2º - DEVERÁ SER APRESENTADO LAUDO PARA PREÇO A VISTA, PERCEBENDO O CONTRIBUINTE OS BENEFÍCIOS CONSTANTES NO § 1º DO ART. 2º DA PRESENTE LEI.

ART. 15 - CASOS OMISSOS SERÃO RESOLVIDOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

ART. 16 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 17 - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MODELO AOS 04 DE SETEMBRO DE 1998

VALTER RUBENS CESCO
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

REGISTRADA E PUBLICADA NA DATA SUPRA:

MÁRIO KEHL
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO E DA FAZENDA